



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.007423/2004-88  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1103-001.039 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de abril de 2014  
**Matéria** DCTF - MULTA POR ATRASO  
**Recorrente** CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

NORMA GERAL E ESPECÍFICA. ANTINOMIA. PREVALÊNCIA DA NORMA ESPECÍFICA. MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO OU ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DCTF. LEI N° 10.426 DE 2002. VALIDADE.

A falta de apresentação ou apresentação extemporânea da DCTF tem com consequência aplicação de multa, prevista no inciso II, art. 7º, da Lei nº 10.426, de 2002. Posteriormente, a nova redação dada ao art. 57 da MP 2.158-35, de 2001, pelas Leis nº 12.766, de 27/12/2012 e 12.873, de 24/10/2013, provocou uma série de questionamentos, dentre os quais se teria ocorrido revogação tácita do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002. Nesse contexto, o Parecer Normativo nº 3, de 10 de junho de 2013, da Receita Federal, ao analisar o assunto, concluiu que, diante da antinomia entre uma norma geral (disposta na nova redação do art. 57 da MP 2.158-35, de 2001) e outra específica, entendeu pela prevalência da segunda, qual seja, a disposta no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.**

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declarações (DCTF) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, negar provimento por unanimidade. Os demais conselheiros acompanharam o Relator pelas conclusões. O Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro apresentará declaração de voto.

*Assinado Digitalmente*

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.

*Assinado Digitalmente*

André Mendes de Moura - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Marcos Shiguelo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 79/85 contra decisão da 5ª Turma da DRJ/São Paulo I (fls. 68/71), que apresentou a seguinte ementa:

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.*

*O cumprimento da obrigação acessória – apresentação de declarações (DCTF) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais.*

Os Autos de Infração em análise, de fls. 17/19, apresentam lançamento de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF), conforme quadro a seguir:

AC / Trimestre	Prazo Final de Entrega	Data da Entrega da Declaração Original	Montante Informado na DCTF	Apuração da Multa	Total (R\$)	Fls. Autos
1999/1º	21/5/1999	28/1/2003	7.698,06	20% X R\$7.698,06 = R\$1.539,61 X 75%	1.154,70	19
1999/2º	13/8/1999	28/1/2003	9.444,90	42 X R\$57,34 = R\$2.408,28 X 50%	1.204,14	19
1999/3º	12/11/1999	28/1/2003	8.663,87	39 X R\$57,34 = R\$2.236,26 X 50%	1.118,13	19
1999/4º	29/2/2000	28/1/2003	2.028,16	MULTA MÍNIMA = R\$500,00	500,00	19
2000/1º	15/5/2000	26/11/2003	2.816,85	MULTA MÍNIMA = R\$500,00	500,00	18
2000/2º	15/8/2000	26/11/2003	6.277,37	20% X R\$6.277,37 = R\$1.255,47 X 50%	627,73	18
2000/3º	14/11/2000	26/11/2003	35.651,91	37 X R\$57,34 = R\$2.121,58 X 50%	1.060,79	18
2000/4º	15/2/2001	26/11/2003	39.772,44	34 X R\$57,34 = R\$1.949,56 X 90%	974,78	18
2001/1º	15/5/2001	17/9/2003	38.880,45	29 X R\$57,34 = R\$1.662,86 X 50%	831,43	17
<b>VALOR DA MULTA A PAGAR</b>					<b>7.971,70</b>	<b>-</b>

Devidamente cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/16, no qual teceu as seguintes considerações:

a) não se enquadraria em nenhuma das condições de obrigatoriedade de apresentação de DCTF previstas no artigo 2º da IN SRF nº 73/1996, quais sejam: (i) não é instituição financeira; e (ii) não apura tributos de valor superior a R\$ 10.000,00 ou faturamento mensal superior a R\$ 200.000,00;

b) não haveria previsão legal para a exigência da multa ora impugnada.

Os argumentos foram apreciados pela 5ª Turma da DRJ/São Paulo I, em sessão realizada no dia 05/06/2007, ocasião em que julgou o lançamento procedente, no **Acórdão nº 16-13.670**, de fls. 68/71, nos termos da ementa já transcrita no início do presente relato.

Inconformada com a decisão *a quo*, da qual tomou ciência em 20/12/2007 (fl. 75), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 18/01/2007 de fls. 79/85, no qual discorre sobre o seguinte:

a) na defesa da coexistência das INs 73/96 e 126/98, e como tal suas condições fáticas lhe permitem estar ao abrigo da primeira, que não lhe determinava o cumprimento da obrigação de apresentar DCTF;

b) invocando interpretação mais favorável resultante da leitura das duas instruções normativas, sob o amparo do art. 112 do CTN, bem assim a interpretação literal que se pode extrair da aplicação da IN 73/96, pois sua norma trata de dispensa de obrigações acessórias, ancorada no art. 111 do CTN;

c) atacando a invalidade da exigência, vez que o art. 97 do CTN firma que somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para infrações nela definidas, o que significa dizer que não poderia a IN 126/98 cominar a multa porque não é lei no sentido formal e sim um ato administrativo.

Os autos do processo foram movimentados para o CARF e distribuídos para a 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF, que no Acórdão nº 3803-000.994, da sessão de 08 dezembro de 2010, não conheceu do recurso, para declinar a competência do julgamento para a Primeira Seção do CARF.

Nesse sentido, foram os autos movimentados para a Primeira Seção do CARF e distribuídos para a presente Turma.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Há que se apreciar, inicialmente, a admissibilidade do recurso.

Nesse contexto, mostra-se conveniente transcrever os fundamentos da decisão proferida pela 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF, para declinar para a Primeira Seção de Julgamento a apreciação dos presentes autos:

*De se ver que o auto de infração é de multa administrativa por atraso na entrega de DCTF nos aludidos períodos.*

*Somente há nos autos cópia da folha-resumo de declarações apresentadas, extraída do aplicativo Gerencial DCTF 4.6. Tendo em mira a missão do CARF de prestar à sociedade, com celeridade, o serviço a que está destinado, bem como o princípio*

*da economia processual, procedi ao exame do restante do gerencial (assistindo a servidor da DRF/Maceió que opera em sala contígua à reservada a este Conselheiro, naquela Delegacia), e ficou constatado o registro de débitos de IRPJ e de CSLL nas DCTFs atinentes aos períodos lançados.*

*Reza o art. 2º, VI, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, “à Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação [...] penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo;”. No caso, depara-se com competência distribuída para aplicação da legislação do IRPJ e CSLL, e do que deles decorrem, exurgindo a preeminência daquela seção para julgamento do presente feito.*

De fato, entendo que não há reparos no entendimento proferido pelo Acórdão nº 3803-000.994. Sendo as declarações de DCTF referentes ao IRPJ e à CSLL, trata-se de litígio de competência da Primeira Seção de Julgamento.

Também se constata que recurso é tempestivo reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Sobre o tema em questão, entendo que há se de analisar questão de ofício, referente á legalidade a aplicação da multa em debate, prevista no inciso II, art. 7º, da Lei nº 10.426, de 2002, que discorre sobre a falta de apresentação ou apresentação extemporânea da DCTF.

Isso porque foi dada nova redação ao art. 57 da MP 2.158-35, de 2001, pelas Leis nº 12.766, de 27/12/2012 e 12.873, de 24/10/2013, o que provocou uma série de questionamentos, dentre os quais se teria ocorrido revogação tácita do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002.

Não por acaso, recentemente foi editado pela Receita Federal o Parecer Normativo nº 3, de 10 de junho de 2013, que veio analisar as consequências da nova redação do art. 57 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, dada pela Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, em relação a atos inerentes da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), principalmente concernentes à fiscalização e ao controle do crédito tributário.

De acordo com o ato normativo:

*2.3. A multa genérica para descumprimento de obrigação acessória passou para uma que serve para os casos de não apresentação de declaração, demonstrativo ou escrituração digital por qualquer sujeito passivo, ou que os apresentar com incorreções ou omissões. Como novidade, o inciso II determina que os prazos para a apresentação dos documentos descritos no caput não podem ser inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias da intimação.*

*3. Com esse quadro, sete questionamentos são feitos: (i) ocorreu revogação tácita dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, tendo em vista a falta de disposição específica; (ii) como*

*interpretar o prazo de quarenta e cinco dias a que se refere o inciso II da atual redação do art. 57; (iii) como ficam as multas cuja base legal é a antiga redação do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001; (iv) continuam vigentes as multas do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, e do art. 30 da Lei nº 10.637, de 2002, do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996, do art. 9º da Lei nº 11.371, de 2006, do art. 9º da Lei nº 11.371, de 2006, e do § 2º do art. 5º da Lei nº 11.033, de 2004; (v) como ficam as multas envolvendo o Simples Nacional (vi) como interpretar o aspecto quantitativo da nova multa; e (vii) há consequência no trabalho de compensação, restituição e ressarcimento? (grifei)*

Sobre o assunto, transcrevo as conclusões do parecer.

*6.2. É de se questionar se houve revogação tácita dos arts. 7º e 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, na redação dada pelas Leis nºs 11.051, de 2004, 11.727, de 2008, e 11.941, de 2009, do art. 30 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009; do art. 7º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, do inciso II do art. 9º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e do § 2º do art. 5º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, pelo novo art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001. Segue a redação dos dispositivos:*

*(...)*

*6.2.1. O novo art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, aplica-se para qualquer declaração, demonstrativo ou escrituração digital, enquanto a Lei nº 10.426, de 2002, aplica-se para a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)*  
*(...)*

*6.2.2. Há uma antinomia entre as normas. O art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, sanciona as condutas pela não entrega, em sentido lato, de declarações digitais. As normas acima mencionadas tratam do descumprimento das obrigações específicas contidas na própria lei. Ocorre uma antinomia entre uma norma geral e outra específica, devendo, nesses casos, prevalecer a última, conforme ensinamento de Norberto Bobbio:*

*O terceiro critério, chamado precisamente de **lex specialis**, é aquele com base em que, de duas normas incompatíveis, uma geral e uma especial (ou excepcional), prevalece a segunda; **lex specialis derogat generali**. Também nesse caso a razão do critério não é obscura: lei especial é aquela que derroga uma lei mais geral, ou seja, que subtrai a uma norma uma parte da sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diversa (contrária ou contraditória). **A passagem de uma regra mais extensa (que contenha um certo genus) para uma regra derogatória menos extensa (que contenha uma species do genus) corresponde a uma exigência fundamental de justiça, entendida como igual tratamento de pessoas que pertencem à mesma categoria. A passagem da regra geral para a regra específica corresponde a um processo natural de diferenciação***

das categorias e a uma descoberta gradual, por parte do legislador, dessa diferenciação. **Ocorrida ou descoberta a diferenciação, a persistência da regra geral implicaria o tratamento igual de pessoas que pertencem a categorias diversas e, portanto, uma injustiça.** (grifou-se) (BOBBIO, Norberto. Teoria geral do direito. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 253)

6.2.3. Se as obrigações contidas nas leis acima transcritas foram consideradas tão importantes pelo legislador ao ponto de dar embasamento legal específico à sanção pelo seu descumprimento, (a despeito de legislação tributária, em sentido amplo, poder gerar tal obrigação), não é isonômico não aplicar as multas específicas para as declarações específicas, em prol da multa genérica do art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001. É, conforme ensinamento de Bobbio, uma violação à isonomia que determina dar tratamento desigual a pessoas em situações distintas.

6.2.4. No presente caso, não se deve esquecer que o legislador foi quem alterou a norma então existente (genérica) e criou uma mais específica, mas deixou aquelas outras ainda mais específicas incólumes (ele poderia muito bem tê-las revogado expressamente). Se não o fez, as multas mais específicas do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, do art. 30 da Lei nº 10.637, de 2002, do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, do art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996, do art. 9º da Lei nº 11.371, de 2006, e do § 2º do art. 5º da Lei nº 11.033, de 2004, continuam vigentes. As IN que tratam do assunto, portanto (RFB nº 1.110, de 2012, RFB nº 1.264, de 2012, RFB nº 1.015, de 2010, SRF nº 197, de 2002, RFB nº 811, de 2010, SRF nº 341, de 2003, RFB nº 971, de 2009, RFB nº 1.279, de 2012, RFB nº 726, de 2007 e RFB nº 892, de 2008) devem continuar a ser aplicadas sem nenhuma alteração.

(...)

10. Em conclusão:

(...)

i) As multas de que trata o art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, na redação dada pelas Leis nºs 11.051, de 2004, 11.727, de 2008, e 11.941, de 2009, do art. 30 da Lei nº 10.637, de 2002, do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, do art. 7º da Lei nº 9.393, de 19 de 1996, do art. 9º da Lei nº 11.371, de 2006, e do § 2º do art. 5º da Lei nº 11.033, de 2004, continuam vigentes. Assim, as multas do art. 7º da IN nº 1.110, de 2012, do art. 6º da IN nº 1.264, de 2012, do art. 7º da IN nº 1.015, de 2010, do art. 1º da IN nº 197, de 2002, do art. 7º da IN nº 811, de 2010, do art. 3º da IN nº 341, de 2003, art. 476 da IN nº 971, de 2009, do art. 8º da IN nº 1.279, de 2012, do art. 3º da IN nº 726, de 2007, e do art. 7º da IN nº 892, de 2008, continuam a ser aplicadas;

Quanto às alterações promovidas pela Lei nº 12.873, de 2013, entendo que não tem o condão de modificar as razões expostas pelo Parecer Normativo nº 3, de 10 de junho de 2013.

Para elucidar quaisquer dúvidas, transcrevo o dispositivo, mantendo a redação das Leis nº 12.766, de 2012, e 12.873, de 2013:

*Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)*

~~*Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)*~~

*I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)*

~~*a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)*~~

~~*b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)*~~

*a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)*

*b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)*

*c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)*

~~*II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário; (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)*~~

*II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade*

fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;  
(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

~~III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)~~

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta. (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento). (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea b do inciso I do caput. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

~~§ 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)~~

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 4º Na hipótese de pessoa jurídica de direito público, serão aplicadas as multas previstas na alínea a do inciso I, no inciso II e na alínea b do inciso III. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

Observa-se que as alterações promovidas pela Lei 12.873, de 2013, referente à entrega de apresentação extemporânea (caso tratado nos presentes autos), trataram de ampliar a hipótese de incidência da multa, incluindo, junto às pessoas jurídicas que optaram pelo lucro presumido em sua última declaração, aquelas que estiverem em início de atividade, ou sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, optaram pelo Simples Nacional,

além das pessoas físicas. Ou seja, são modificações que não tem nenhuma repercussão nas conclusões emitidas pelo Parecer Normativo nº 3, de 2013, que pautou suas razões pelo fato de, diante da antinomia entre uma norma geral e outra específica, entendeu pela prevalência da segunda, qual seja, a disposta no art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002.

Superada a análise preliminar, passo para a apreciação do recurso voluntário.

Ao analisar os argumentos expostos pela recorrente, entendo que não há reparos a fazer na decisão proferida pela DRJ/São Paulo I, vez que foram devidamente enfrentadas todas as razões apresentadas na impugnação.

Transcrevo, nesse contexto, os fundamentos expostos no voto da DRJ, que discorre, com precisão, sobre os motivos pelos quais deve ser mantida a multa por atraso na entrega da DCTF.

*Versam os autos sobre a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF.*

*De início, é de se registrar que o atraso na entrega da declaração é ostensivo, evidente por si só e, enquanto tal, desnecessário qualquer procedimento fiscal prévio. Ademais, trata-se de procedimento sumário de revisão interna da declaração, permitido pela legislação.*

*Pondera-se, ainda, que, consoante o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. E, por ser o lançamento ato privativo da autoridade administrativa é que a lei atribui à Administração o poder de impor, por meio da legislação tributária, ônus e deveres aos particulares, denominados, genericamente, "obrigações acessórias", que têm por objeto as prestações, positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º do CTN). Quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada à multa específica (art. 113, § 3º, do CTN). Assim é que a Administração exige do particular diversos procedimentos.*

*No caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado, independentemente de qualquer procedimento fiscal. Portanto, havê-la entregue e ter recolhido todos os- impostos —declarados nos prazos previstos em lei, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.*

*Qualquer entendimento em contrário implicaria tornar letra morta os dispositivos legais em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal.*

*No mérito, a argumentação da Impugnante está fundamentada na IN SRF nº 73/1996, que exigia a apresentação da DCTF apenas das instituições financeiras e dos estabelecimentos com*

*tributos a declarar superior a R\$ 10.000,00 ou faturamento mensal superior a R\$ 200.000,00.*

***Contudo, a SRF editou em 30/10/1998 a IN SRF n° 126 que dispõe o seguinte:***

***Art. 1° Fica instituída a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.***

***Art. 2° A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz. (g.n.)***

*(..)*

***Art. 3° Estão dispensadas da apresentação da DCTF, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo (g.n)***

***I- as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;***

***- as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais;***

***III - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial, conforme disposto no art. 4° da Instrução Normativa SRF n°28, de 05 de março de 1998;***

***IV - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas.***

*(..)*

***Como se vê, a Instrução Normativa acima reproduzida regula a apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários — DCTF para fatos geradores ocorridos a partir do ano calendário de 1999 e altera completamente a regulamentação anterior. Dito de outra forma, a IN SRF n° 73/1996 foi revogada de forma tácita.***

***Outrossim, segundo as IN(s) SRF n° 126/1998, e 255/2002, a partir do ano calendário de 1999, somente estão dispensadas da apresentação da DCTF: I - as empresas enquadradas no SIMPLES; II — as empresas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a dez mil reais; III — as empresas inativas; IV - os órgãos públicos e V - as autarquias e fundações públicas.***

***Como se vê os citados dispositivos legais são claros quando impõe o limite de R\$ 10.000,00 apenas para as pessoas jurídicas imunes e isentas que em nenhum momento se confundem com empresas tributadas pelo lucro Real, Presumido ou Simplificado (SIMPLES).***

***Quanto aos questionamentos relativos à validade das normas que embasaram o lançamento, é de se registrar que exorbitam da competência das autoridades administrativas, às quais cabe apenas cumprir as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada.***

***(grifei)***

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinatura Digital*  
André Mendes de Moura

### **Declaração de Voto**

De início não se pode deixar de render homenagens ao I. Relator, Cons. André Mendes de Moura, pela exposição detalhada do caso que resultou em judicioso voto.

Esta declaração de voto têm por único objetivo assentar que, a exemplo de outros julgamentos, discutiu-se a possibilidade de aplicação, no caso concreto, das alterações introduzidas pelas Lei nºs 12.766/12 e 12.783/13 no artigo 57 da MP nº 2.158-35/01, já transcritas no voto condutor.

Porém, a maioria do colegiado entendeu que a incidência da regra do inciso I daquele artigo levaria à apuração de penalidades em valores superiores aos constituídos, não se podendo falar em retroatividade benigna. Alguns dos membros divergiriam do entendimento estampado pelo I. Relator e aplicariam as alterações normativas acima citadas, caso outra fosse a hipótese.

Daí a razão de os demais Conselheiros terem acompanhado o voto do I. Relator pelas conclusões e a necessidade de se declararem as respectivas razões, ainda que sucintamente.

(assinado digitalmente)  
Eduardo Martins Neiva Monteiro